



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRR
Secretaria da Fazenda

RESOLUÇÃO Nº. 064/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

05ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 15/02/2023

PROCESSO Nº. 1/805/2021

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/202106739

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: DERIVADOS DE PETRÓLEO NOSSA SENHORA SANTANA CGF: 06.881788-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS

EMENTA: DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU AMPARADA POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA. ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, VERIFICOU-SE QUE O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO COMBUSTÍVEIS DURANTE O ANO DE 2016. O período da infração teria sido de 01/2016 a 12/2016 e a penalidade aplicada foi a do Art. 123, III, 'B', ITEM 2 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Julgado procedente em primeira instância. Recurso ordinário conhecido, mas improvido. Julgado procedente em segunda instância, em acordo com o entendimento da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Omissão – Procedência – Não-combustíveis

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de **multa** no valor de R\$4.051,39 , nos termos trazidos no auto de infração:

DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO TRIBUTADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OU AMPARADA POR NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO INCONDICIONADA. ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, VERIFICOU-SE QUE O CONTRIBUINTE OMITIU SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO COMBUSTÍVEIS DURANTE O ANO DE 2016, NUM VALOR TOTAL DE R\$40.513,55, MOTIVO DA PRESENTE AUTUAÇÃO.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRR

O período da infração teria sido de ~~01/2016 a 12/2016~~^{01/2015 a 12/2016} e a penalidade aplicada foi a do Art. 123, III, 'B', ITEM 2 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Segundo o fiscal, no período supracitado, com base no levantamento quantitativo de estoques operado sobre o inventário informado pelo próprio contribuinte na EFD, verificou-se omissão de saídas referentes a 2016, de produtos não combustíveis, no montante de R\$40.513,55. Frisa, portanto, o fiscal que a empresa infringiu a legislação, ficando sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 23 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. Requer, inicialmente, em razão de suposta conexão, a reunião do julgamento deste auto de infração com o AI 202106729-9. Preliminarmente, fundamenta sua argumentação nos seguintes pontos: (i) decadência parcial do crédito – Art. 150, §4º do CTN. No mérito, a autuada sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) Inexistência de omissão – equívocos no preenchimento do inventário de 2017.

Em primeira instância, o julgador singular entendeu pela **procedência** da ação fiscal. Frisou-se, primeiramente, que inexistente conexão entre os autos de infração, porquanto o presente julgamento versa sobre omissão de saída de produtos *não* combustíveis. Sobre os pedidos do contribuinte para retificar as informações postas no inventário, com razão, nos termos do Art. 276-K do Decreto 24.569/97, não poderiam ter sido acatados pelo fiscal. Nos termos da decisão: “a constatação do ilícito se deu pelo fato de que a empresa efetuara aquisições de mercadorias com notas fiscais em quantidades superiores às quantidades por ela vendidas, evidenciada a omissão de saídas”. O pedido genérico de perícia restou indeferido.

À fl. 52 e seguintes o autuado apresentou **recurso ordinário**. Insiste, inicialmente, na suposta necessidade de conexão e julgamento conjunto deste auto de infração com o AI 202106729-9 e o AI 202105992-9. Repisou, nas preliminares, os argumentos já estabelecidos na impugnação acerca da decadência. Quanto às questões de mérito, também repisou os argumentos, ainda que os apresentando de forma mais didática.

Sem parecer da Assessoria Processual Tributária e sem manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
Secretaria da Fazenda

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

Nesse sentido, o contribuinte trouxe os argumentos que entendeu necessários e suficientes para o desfazimento da autuação.

Contudo, em que pese a argumentação trazida, entendemos que, no mérito, não há que se falar em improcedência.

Através de toda a documentação probatória, restou demonstrado que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal referente a saída de mercadorias não-combustíveis no ano de 2016.

Esse período, ressalte-se, não se encontrava prescrito, em decorrência do que dispõe o art. 173 do CTN, tendo em vista que, nos casos de omissão de saídas, é o dispositivo



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRR

aplicado, posto que a operação sequer foi declarada ao Fisco. Deste modo, acertada a conduta da fiscalização em autuar e em não permitir a retificação das declarações.

Por fim, não vislumbramos dúvida que precise ser dirimida, de modo que não vejo como procedente o pedido de perícia.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PROCEDENTE o Auto de Infração.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO.....R\$ 40.513,55
MULTA (10%).....R\$ 4.051,39

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/805/2021. A.I.: 1/202106739- RECORRENTE:DERIVADOS DE PETRÓLEO NOSSA SENHORA SANTANA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . CONSELHEIRO(A) RELATOR(A): PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente em relação à nulidade de decadência, em que a recorrente pleiteia a decadência do período de janeiro a junho de 2016, considerando que a notificação ao sujeito passivo se deu em julho de 2012. Afastada por unanimidade de votos, em face do convencimento que o Fisco só homologa o que toma conhecimento e na infração de venda sem documento fiscal não há declaração do contribuinte em relação às operações omitidas. Indeferido o pedido de perícia, pois a alegação de erro de digitação do inventário inicial tem relação com os produtos combustíveis, que não se confunde com a presente autuação (não combustíveis). No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão exarada no julgamento singular, para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, em que restou esclarecido de que a alegação da recorrente de que houve um equívoco na declaração do estoque está relacionada aos combustíveis, sendo que, no presente caso, os produtos omitidos não são combustíveis. Acrescenta-se que não há que se falar em “operação não tributada ou com imposto retido na origem” em operação desacoberta de documento fiscal. Entendimento referendado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
Secretaria da Fazenda

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)